



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00391/2021

Data de autuação
18/08/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ELMANO FREITAS

Ementa:

DENOMINA JOSÉ RICARDO DA SILVEIRA, O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL CE-251 COMPREENDIDO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, PASSANDO PELO DISTRITO DE BOA VISTA, SÃO SEBASTIÃO, PELA FAÍSCA, ATÉ A SEDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA JOSÉ RICARDO DA SILVEIRA TRECHO DA CE-251 ENTRE A SEDE DO BATURITÉ E REDENÇÃO		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	17/08/2021 16:27:27	Data da assinatura:	17/08/2021 16:49:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

AUTOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS

PROJETO DE LEI
17/08/2021

DENOMINA JOSÉ RICARDO DA SILVEIRA, O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL CE-251 COMPREENDIDO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, PASSANDO PELO DISTRITO DE BOA VISTA, SÃO SEBASTIÃO, PELA FAÍSCA, ATÉ A SEDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de José Ricardo da Silveira o trecho da Rodovia Estadual CE-251 compreendido entre a sede do município de Baturité, passando pelo Distrito de Boa vista, São Sebastião, pela Faísca, até a sede do município de Redenção.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

José Ricardo da Silveira nasceu em 1º de julho de 1911. O Senhor José Ricardo fez e faz parte da história da Cidade de Baturité, onde deixou sua marca por seu pioneirismo nas diversas atividades que atuou tanto no comércio, na agropecuária e na política, trazendo avanço e desenvolvimento para a região.

Foi comerciante na comunidade. Era conhecido na cidade como um homem de bem, de conduta exemplar, cidadão honrado e trabalhador, cumpridor fiel de seus deveres para com seus semelhantes e para com sua comunidade.

Em 1966 se tornou Prefeito de Baturité, quando foi conduzido pelas urnas ao comando do município durante o período compreendido entre 1967 até o ano de 1971, período em que realizou grandes avanços pela região. Entre as diversas melhorias realizadas pelo Senhor José Ricardo está a estrada que liga a sede

de Baturité ao Vale dos Candeias, bem como a energia elétrica para aquelas comunidades, expressando o seu enorme carinho e atenção às pessoas que residiam naquela região do município.

A estrada construída pelo então prefeito Zé Ricardo é a atual Rodovia Estadual que ora se pretende nomear em homenagem ao gestor que a iniciou.

José Ricardo partiu no dia 1º de setembro de 1995, deixando imensa saudade aos inúmeros amigos que fez em todo município, sendo referência de cidadão, e de pai de família. Com 84 anos, deixou, ainda, sua esposa Dona Lourdes, com quem teve sete filhos, Aedo, Aécio, Aélío, Mirian, Adilson, Franzé e Inácio.

Com isso, contamos com o apoio e voto dos deputados e deputadas para aprovação deste projeto para prestar à sua memória esta justa homenagem.

Fortaleza, 16 de agosto de 2021.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

CARTÓRIO CASTRO E SILVA
1º OFÍCIO



Francisco Carlos Castro e Silva
Rua 15 de Novembro, 1060 - Centro
CEP 62.760 - Baturité CE
Telefax: (85) 3347-1310
E-mail: cartoriobte1oficio@hotmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOSÉ RICARDO SILVEIRA

CPF

MATRÍCULA:

016386 01 55 1995 4 00005 190 0004455 03

SEXO Masculino	COR Branca	PROFISSÃO, ESTADO CIVIL, E IDADE comerciante, Casado, 84 anos
-------------------	---------------	--

NATURALIDADE Baturité, Ceará	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Não declarado	ELEITOR Sim
---------------------------------	---	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de ANTONIO RICARDO SILVEIRA, (falecido) e de POLONIA APOLINÁRIO DA SILVEIRA, (falecida).
Residência do falecido: na Avenida 7 de Setembro, Baturité, deste Estado, Baturité, Ceará

DATA E HORA DE FALECIMENTO Um de setembro de mil novecentos e noventa e cinco, às 12h40min.	DIA 01	MÊS 09	ANO 1995
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
em sua residência, na Av. 7 de Setembro, Baturité, Estado do Ceará

CAUSA DA MORTE
infarto agudo miocárdio; enfisema pulmonar e parada cardio-respiratória

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério Público desta cidade	DECLARANTE Francisco Inácio Silveira, nacionalidade brasileira
---	---

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Dr. Francisco Jarbas Lopes de Almeida

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER
Ato registrado no livro C-5, às folhas 190, sob o nº 4455. Data do registro: 04 de setembro de 1995. Data do óbito: 01 de setembro de 1995. Profissão do falecido: comerciante. Data de nascimento do falecido: 01 de julho de 1911. Era eleitor. Casado. Registrado em 04 de setembro de 1995. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
CARTÓRIO CASTRO E SILVA 1º. OFÍCIO

Oficial Registrador
FRANCISCO CARLOS CASTRO E SILVA

Município/UF
Baturité/CE

Endereço
Rua 15 de Novembro, 1060, Centro.
(85) 3347-1310

cartoriobte1oficio@hotmail.com
cartocastro@hotmail.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Baturité, 17 de agosto de 2021.

ESCREVENTE COMPROMISSADA
Dâmela Iheyce Rocha Castro
COMPROMISSADA

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Aut. Proc. 4
AA/090368 E1T3

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/08/2021 09:52:36	Data da assinatura:	19/08/2021 11:21:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/08/2021

LIDO NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE AGOSTO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	25/08/2021 10:33:40	Data da assinatura:	25/08/2021 10:33:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

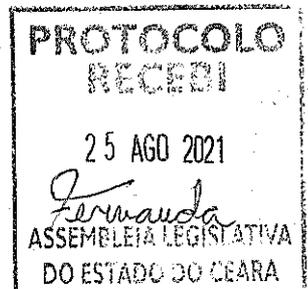
Françoysa Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Ofício nº 0156/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0391/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ELMANO FREITAS**, que **DENOMINA DE JOSÉ RICARDO DA SILVEIRA, O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL CE-251 COMPREENDIDO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, PASSANDO PELO DISTRITO DE BOA VISTA, SÃO SEBASTIÃO, PELA FAÍSCA, ATÉ A SEDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TRECHO**:

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 08451930/2021

DATA: 25/08/2021

HORA: 12:19

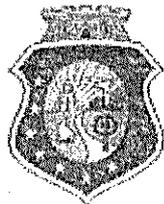
ORIGEM
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO ENCAMINHAMENTO / OFICIO	OBSERVAÇÕES OFÍCIO Nº 0156/2021 SOLICITA INFORMAÇÕES A RESPEITO DO TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL CE - 251 COMPREENDIDO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, PASSANDO PELO DISTRITO DE BOA VISTA, SÃO SEBASTIÃO, PELA FAISCA ATÉ A SEDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
------------------------------------	---

AUTOR(ES) WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	FAVORECIDO(S)
---	---------------

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	25/08/2021	FERNANDA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	25/08/2021	FERNANDA
SOP protocolo	ASSURE	26.08.21	Suzi
Alexper	Walmir	27.08.21	Rita
DIRER	DIRA/6EDIP	30/8/21	Rita
DIRA	SUPAR	15.09.2021	Rita
Supar/SOP	Assamblea	21.09.21	Conceição
PROTOCOLO/SOP	ASSEMBLEIA	21/09/21	Conceição



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

05198/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

25/08/2021

AutorWALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE**Favorecido**WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE

OBSERVAÇÕES

OFÍCIO Nº 0156/2021 SOLICITA INFORMAÇÕES A RESPEITO DO TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL CE - 251 COMPREENDIDO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, PASSANDO PELO DISTRITO DE BOA VISTA, SÃO SEBASTIÃO, PELA FAISCA ATÉ A SEDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Ofício nº 0156/2021-PROC.

Senhor Secretário:

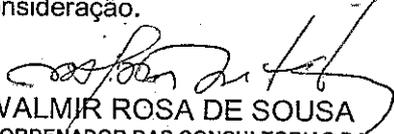
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0391/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ELMANO FREITAS**, que **DENOMINA DE JOSÉ RICARDO DA SILVEIRA, O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL CE-251 COMPREENDIDO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, PASSANDO PELO DISTRITO DE BOA VISTA, SÃO SEBASTIÃO, PELA FAÍSCA, ATÉ A SEDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TRECHO**:

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

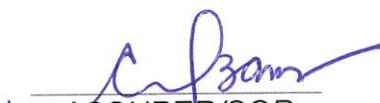


FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 08451930/2021	Fortaleza-CE, 27 de Agosto de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIRER /SOP
Michelle Cohen	Hermano Zenaide
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. HERMANO ZENAIDE,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do ofício nº0156/2021-PROC, da Assembleia Legislativa, requerendo informações sobre o trecho da rodovia estadual CE-251 compreendido entre a sede do município de Baturité, passando pelo distrito de Boa Vista, São Sebastião, pela Faísca até a Sede do município de Redenção.


ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo nº 084.51930/21

À DIRPLA/GENIP,

Para conhecer e informar.

Em 30/8/21

Francisco Quirino Rodrigues Ponte
Gerente de Obras Rodoviárias
SCP/CE



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo	08451930/2021	Da: GEDIP
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Para: DIPLA
Assunto:	INFORMAÇÕES SOBRE A CE-596	Data do despacho: 09/09/2021

Conforme solicitado por meio do ofício nº 156 /2021 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A rodovia que liga o município de **Baturité ao distrito de São Sebastião é a CE-596, rodovia estadual** e que ainda não iniciou suas obras de pavimentação. Entretanto, o trecho de **São Sebastião a Redenção não se trata de rodovia estadual.**
2. Não se aplica.
3. A referida rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
4. A Unidade **não possui denominação oficial.**
5. A rodovia ainda não está em obra.
6. Não se aplica.

João Bosco de Castro

Gerente da Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento

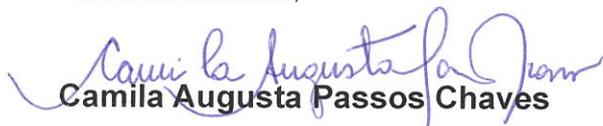


FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

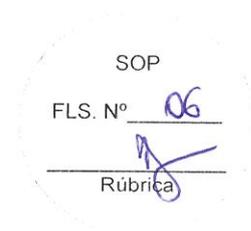
PROCESSO Nº: 08451930/2021	DE: DIPLA
INTERESSADA: Walmir Rosa de Sousa - Assembleia Legislativa do Ceará	PARA: SUPAR
ASSUNTO: INFORMAÇÕES SOBRE O TRECHO DA CE-251 SEDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ ATÉ A SEDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE	DATA: 15/09/2021

Em resposta ao Ofício nº 0158/2021-PROC às fls 03 e despacho da Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento – GEDIP às fls 06, sugerimos retorno a Assembleia Legislativa para dar conhecimento das informações solicitadas.

Atenciosamente,


Camila Augusta Passos Chaves

Diretora de Planejamento e Gestão





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO Nº: 08451930/2021	DE: SUPAR
INTERESSADA: Walmir Rosa de Sousa - Assembleia Legislativa do Ceará	PARA: ASSEMBLEIA-SEPRO
ASSUNTO: INFORMAÇÕES SOBRE O TRECHO DA CE-251 SEDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ ATÉ A SEDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-CE	DATA: 16/09/2021

Conforme despacho da Diretoria de Planejamento e Gestão – DIPLA, desta Superintendência de Obras Públicas – SOP às fls 07, retornamos o processo a origem com as informações solicitadas.

Na oportunidade renovo protestos de estima e consideração.

Eng.º José Ilo de Oliveira Santiago
Superintendente Adjunto de Rodovias - SOP



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	0391/2021- ENCAMINHE-SE À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/09/2021 11:56:30	Data da assinatura:	23/09/2021 11:56:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
23/09/2021

ENCAMINHADO AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 /2021

Altera a redação da ementa do Projeto de Lei nº 391/2021 e do seu artigo 1º na forma que indica.

Art. 1º. Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 391/2021 a seguinte redação:

“DENOMINA JOSÉ RICARDO DA SILVEIRA A RODOVIA ESTADUAL CE-596”

Art. 2º. Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 391/2021 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada de José Ricardo da Silveira a Rodovia Estadual CE-596.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda de redação tem por finalidade substituir a numeração da CE de 251 para 596, de forma a indicar a via correta que se pretende nomear.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 391-2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	22/11/2021 21:37:05	Data da assinatura:	22/11/2021 21:37:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/11/2021

PROJETO DE LEI Nº 00391/2021

AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS

EMENTA: “DENOMINA JOSÉ RICARDO DA SILVEIRA A RODOVIA ESTADUAL CE-596.”

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 00391/2021* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Elmano Freitas*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura, com a devida modificação realizada por emenda de redação pelo Parlamentar:

Art. 1º. Fica denominada de José Ricardo da Silveira a Rodovia Estadual CE-596.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art.24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas

políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** (*grifo nosso*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *José Ricardo da Silveira a Rodovia Estadual CE-596*.

Consta em anexo via da certidão de óbito de *José Ricardo da Silveira* (filho de Antônio Ricardo Silveira e Polônia Apolinário da Silveira), falecido em *1º de setembro de 1995*. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.*(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 156/2021–PROC, datado em 25 de agosto de 2021, nos foi informado através do Proc. Nº 08451930/2021 que:

Ofício nº 156/2021–PROC

Ref. Proc. nº 08451930/2021 (fls. 12)

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará; **A rodovia que liga o município de Baturité ao distrito de São Sebastião é a CE-596, rodovia estadual e que ainda não iniciou suas obras de pavimentação. Entretanto, o trecho de São Sebastião a Redenção não se trata de rodovia estadual.**

1. Se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará (...); **Não se aplica**

1. Se o TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; **A referida rodovia pertence ao Domínio Público Estadual**

1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; **A Unidade não possui denominação oficial**

1. Se a sua construção já foi concluída; **A rodovia ainda não está em obra**

1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. **Não se aplica**

Deste modo, é de suma importância destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.(grifo nosso)

Cumprido destacar que, originalmente, o presente projeto visava denominar de José Ricardo da Silveira o trecho da Rodovia Estadual CE-251 compreendido entre a sede do município de Baturité, passando pelo distrito de Boa Vista, São Sebastião, pela faísca, até a sede do município de Redenção.

Sob estas razões, a resposta do ofício contempla as duas partes do trecho inicialmente pretendido pelo parlamentar. Deste modo, compreende-se que a resposta obtida à respeito do percentual dos recursos aportados pelo Estado do Ceará aplica-se, do mesmo modo, ao trecho original e não em suas partes individuais.

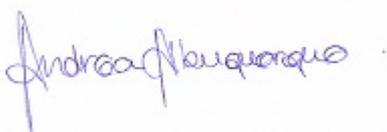
Todavia, conforme se verifica a Emenda modificativa 01 realizada pelo parlamentar nos trâmites digitais, alterou-se o objeto de denominação para somente a **RODOVIA CE-596**, o qual, em um primeiro momento, foi apontado na resposta de ofício como **rodovia estadual** e que ainda não iniciou suas obras de pavimentação. Sendo assim, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 391/2021*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 391/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/11/2021 16:43:25	Data da assinatura:	23/11/2021 16:43:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/11/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 391/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/11/2021 13:50:21	Data da assinatura:	24/11/2021 13:50:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/11/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/11/2021 14:59:35	Data da assinatura:	25/11/2021 14:59:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR - EMENDA		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/12/2021 14:01:08	Data da assinatura:	17/12/2021 14:01:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda de Redação nº01.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2021 14:06:26	Data da assinatura:	17/12/2021 14:06:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 391/2021 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

DENOMINA JOSÉ RICARDO DA SILVEIRA, O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL CE-251 COMPREENDIDO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, PASSANDO PELO DISTRITO DE BOA VISTA, SÃO SEBASTIÃO, PELA FAÍSCA, ATÉ A SEDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 391/2021**, proposto pelo Deputado Elmano Freitas, que denomina José Ricardo da Silveira, o trecho da rodovia estadual CE-251 compreendido entre a sede do município de Baturité, passando pelo distrito de Boa Vista, São Sebastião, pela faísca, até a sede do município de Redenção, bem como sua emenda modificativa nº 01/2021.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"José Ricardo da Silveira nasceu em 1º de julho de 1911. O Senhor José Ricardo fez e faz parte da história da Cidade de Baturité, onde deixou sua marca por seu pioneirismo nas diversas atividades que atuou tanto no comércio, na agropecuária e na política, trazendo avanço e desenvolvimento para a região. Foi comerciante na comunidade. Era conhecido na cidade como um homem de bem, de conduta exemplar, cidadão honrado e trabalhador, cumpridor fiel de seus deveres para com seus semelhantes e para com sua comunidade."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei denomina José Ricardo da Silveira, o trecho da rodovia estadual CE-251 compreendido entre a sede do município de Baturité, passando pelo distrito de Boa Vista, São Sebastião, pela faísca, até a sede do município de Redenção, bem como sua emenda modificativa nº 01/2021.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Ademais, a emenda modificativa nº 01/2021 altera o texto do art. 1º, restringindo a denominação apenas ao trecho que é de domínio estadual, conforme o Ofício da Superintendência de Obras Públicas, anexo ao processo legislativo, e que garante a legalidade do referido projeto.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 391/2021**, bem como sua **emenda nº 01/2021**, de autoria do Deputado Elmano Freitas, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

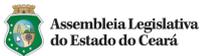
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/12/2021 16:32:06	Data da assinatura:	20/12/2021 16:33:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

126ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/01/2022 10:37:07	Data da assinatura:	25/01/2022 16:19:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 110ª (CENTESIMA DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 111ª (CENTESIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINHENTOS E DOIS

**DENOMINA JOSÉ RICARDO SILVEIRA A RODOVIA
ESTADUAL CE-596.**

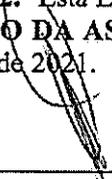
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

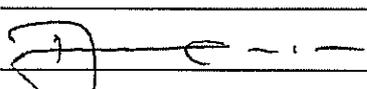
DECRETA:

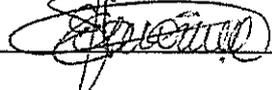
Art. 1.º Fica denominado José Ricardo Silveira a Rodovia Estadual CE-596.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de dezembro de 2021.





DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.899, de 11 de janeiro de 2022.

(Autoria: Renato Roseno coautoria Romeu Aldigueri, Elmano Freitas e Augusta Brito)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FAST-FOODS, FOOD-TRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os bares, hotéis, restaurantes, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato, ficam obrigados a informarem em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§ 1.º A informação da presença destes insumos deverá constar ao lado do nome de cada produto nos cardápios disponibilizados nos referidos estabelecimentos.

§ 2.º Para identificação deverão ser utilizados os ícones constantes na tabela indicativa em anexo, devendo estes constarem de forma clara e visível ao lado do nome do alimento.

§ 3.º A tabela indicativa constando os ícones deverá ser afixada em lugar visível, estando em tamanho que facilite a identificação, assim como nos cardápios, caso haja.

Art. 2.º Os restaurantes do tipo self-service ou que usem expositores de alimentos deverão ter as informações constantes na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 3.º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades ficarão por conta dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei por meio de representação junto ao poder público.

Art. 4.º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5.º Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia da publicação desta Lei, para se adequarem às novas regras.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.900, de 11 de janeiro de 2022.

(Autoria: Aderlânia Noronha)

DENOMINA CÍCERO CÉSAR PINHEIRO DOS SANTOS A ARENINHA TIPO II CONSTRUÍDA NA LOCALIDADE DE BOA NOVA, ESTRADA DE ACESSO À VILA DE JUAZEIRO, NO MUNICÍPIO DE PARAMBU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Cícero César Pinheiro dos Santos a Areninha Tipo II, construída na localidade de Boa Nova, estrada de acesso à Vila de Juazeiro, no Município de Parambu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº 17.901, de 11 de janeiro de 2022.

(Autoria: Oriel Nunes Filho)

DENOMINA FRANCISCO SIDIMAR FERREIRA SOMBRA O TRECHO DA RODOVIA CE-522, COMPREENDIDO ENTRE A BR-116 E O DISTRITO DE PEIXE, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Francisco Sidimar Ferreira Sombra o trecho da Rodovia CE-522, com extensão de 12,94km, entre a BR-116 e o Distrito de Peixe, no Município de Russas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.902, de 11 de janeiro de 2022.

(Autoria: Elmano Freitas)

DENOMINA JOSÉ RICARDO SILVEIRA A RODOVIA ESTADUAL CE-596.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado José Ricardo Silveira a Rodovia Estadual CE-596.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.903, de 11 de janeiro de 2022.

(Autoria: Renato Roseno coautoria Guilherme Sampaio)

DENOMINA PROFESSOR GILMAR DE CARVALHO O MUSEU DE ARTE POPULAR DOS MESTRES E MESTRAS DA CULTURA DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professor Gilmar de Carvalho o Museu de Arte Popular dos Mestres e Mestras da Cultura do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.904, de 11 de janeiro de 2022.

(Autoria: Renato Roseno)

DENOMINA SALA IZAÍRA SILVINO O FOYER DO THEATRO JOSÉ DE ALENCAR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Sala Izáira Silvino o foyer do Theatro José de Alencar.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

